

APELAÇÃO CÍVEL Nº 163451-75.2011.8.09.0137
(201191634515) RIO VERDE

APELANTES: JOSÉ DIVINO DOS SANTOS ROSA E OUTROS
APELADA: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **JOSÉ DIVINO DOS SANTOS ROSA** e **LENI HONÓRIA DIAS**, contra a sentença (fls. 190/193) prolatada pela excelentíssima Juíza de Direito 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, Drª. Lidia de Assis e Souza Branco, nos autos da **ação de indenização por danos materiais, morais e pedido de pensionamento em razão de morte de filho menor**, ajuizada em desfavor da **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**, ora Apelada.

Ressai dos autos, que, no dia 16/10/2009, o filho menor dos Apelantes, José Divino dos Santos Rosa Filho, de apenas 7

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-71-AC (25-K)

(sete) anos de idade, morreu em virtude de choque elétrico, provocado pelo rompimento de cabo de energia.

Adoto e a este incorporo, o relatório da sentença, acrescentando que a Magistrada julgou o processo, nos seguintes termos:

"(...)

Conforme relatório de fl. 81, a requerida não foi acionada pela unidade consumidora, como alegou o autor na prefacial, a fim de verificar sobre os problemas verificados dias antes do sinistro.

De sorte que, verificada a inadequação das instalações internas da unidade consumidora, de responsabilidade do proprietário do imóvel, afastada resta a responsabilidade da requerida pelos danos ocasionados ao autor, decorrentes do falecimento de seu filho, naquela unidade de consumo. Falta, pois, o nexo de causalidade entre o evento e o dano.

(...)

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada (art. 12, Lei 1.060/50)".

Inconformados, os Autores (**JOSÉ DIVINO DOS SANTOS ROSA** e **LENI HONÓRIA DIAS**) interpuseram apelação cível (fls. 199/211).

Em suas razões recursais, aduzem que a sentença merece reforma, uma vez que a morte do seu filho menor ocorreu por negligência da empresa Apelada.

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-71-AC (25-K)

Nesse sentido, elucidam, que no dia 10/10/2009, a Recorrida esteve nas dependências da fazenda em que residia a criança para arrumar a fiação do poste, que estava se rompendo. Todavia, seus funcionários não realizaram os reparos necessários, ao argumento de que não haveria problema a ser reparado.

Na ocasião, de acordo com os Apelantes, foi informado aos funcionários da Apelada que, no local, residiam crianças, as quais poderiam vir a sofrer algum acidente, caso o fio do poste se rompesse. Entretanto, os prepostos da Apelada continuaram afirmando ser desnecessário o reparo pretendido pelos Apelantes.

Em 16/10/2009, ou seja, 6 (seis) dias após a visita técnica da Apelada, o cabo de energia se rompeu e atingiu o filho dos Apelantes, que, por sua vez, morreu eletrocutado.

Verberam que, no dia dos fatos, houve uma queda de energia elétrica na região e que, no momento da religação do serviço, ocorreu uma sobrecarga, que acabou por provocar o rompimento do fio ligado ao poste.

Destacam os relatos testemunhais.

Esclarecem que, após o acidente que vitimou o menor, a Apelada realizou, imediatamente, o reparo do fio de energia elétrica ligando-o ao poste da fazenda em que os Apelantes residem.

Defendem que, ainda que o rompimento do cabo de energia elétrica tenha ocorrido após o ponto de entrega (padrão

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-71-AC (25-K)

de energia), não há como ser afastada a culpa da Apelada, uma vez que, no dia e hora dos fatos, ela estava trabalhando nas proximidades do local dos fatos, e que, ao restabelecer o serviço na região, provocou uma sobrecarga energética que ocasionou o rompimento do fio de energia ligado ao poste da fazenda.

Discorrem sobre a dor experimentada, em razão da perda do filho menor.

Argumentam que a responsabilidade civil da Apelada, na qualidade de concessionária de serviço público, é de natureza objetiva.

Destacam que os danos morais estão configurados, uma vez que enfrentam "*a pior dor do mundo*", consubstanciada na perda do filho.

Em relação ao pensionamento, discorrem que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se orienta no sentido de que se trata de modalidade de lucros cessantes, porquanto, se tivesse tido a oportunidade de continuar vivo, o filho menor, futuramente, contribuiria com o sustento dos pais.

Alegam fazer jus ao recebimento das despesas do funeral do menor.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-71-AC (25-K)

Sem preparo, por serem os Recorrentes beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Juízo primeiro de admissibilidade recursal, à fl. 221.

Devidamente intimada, a Apelada apresentou sua contraminuta, às fls. 224/236, oportunidade em que requereu o desprovimento do apelo.

É o relatório, que submeto à doura revisão.

Goiânia, 8 de maio de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 163451-75.2011.8.09.0137
(201191634515) RIO VERDE

APELANTES: JOSÉ DIVINO DOS SANTOS ROSA E OUTROS
APELADA: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

V O T O

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Conforme delineado no relatório, trata-se de **Apelação Cível** interposta por **JOSÉ DIVINO DOS SANTOS ROSA** e **LENI HONÓRIA DIAS**, contra a sentença (fls. 190/193) prolatada pela excelentíssima Juíza de Direito 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, Drª. Lidia de Assis e Souza Branco, nos autos da **ação de indenização por danos materiais, morais e pedido de pensionamento em razão de morte de filho menor**, ajuizada em desfavor da **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**, ora Apelada.

A sentença foi assim firmada:

"(...)

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

Conforme relatório de fl. 81, a requerida não foi acionada pela unidade consumidora, como alegou o autor na prefacial, a fim de verificar sobre os problemas verificados dias antes do sinistro.

De sorte que, verificada a inadequação das instalações internas da unidade consumidora, de responsabilidade do proprietário do imóvel, afastada resta a responsabilidade da requerida pelos danos ocasionados ao autor, decorrentes do falecimento de seu filho, naquela unidade de consumo. Falta, pois, o nexo de causalidade entre o evento e o dano.

(...)

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada (art. 12, Lei 1.060/50)“.

Pois bem.

Versam os autos sobre a ação de indenização por danos materiais e morais, além de pensionamento por morte, em razão do falecimento do menor José Divino dos Santos Rosa Filho, filho dos Apelantes (à época com sete anos de idade), em razão de choque elétrico (vide certidão de óbito acostada, à fl. 21) proveniente do rompimento de um cabo de alta tensão, na Fazenda Cabeleira, localizada na Zona Rural de Rio Verde.

De acordo com as informações contidas nos autos, o genitor do menor, José Divino dos Santos Rosa, ora Apelante, constatou, no dia 9/10/2009, que o fio de energia elétrica localizado no poste da Fazenda supramencionada estaria se rompendo, razão pela qual, ligou para a Apelada, solicitando o reparo.

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

No dia 10 daquele mês e ano, a Apelada teria comparecido ao local, oportunidade em que informou que o fio não apresentava qualquer problema.

Seis dias após essa visita, ou seja, em 16/10/2009, o filho dos Apelantes atravessava uma cerca de arame, quando foi atingido pelo impacto do choque provocado pelo rompimento do cabo de energia, o que ocasionou a sua morte.

Como é cediço, a responsabilidade por danos causados a terceiros por empresa prestadora de serviço público, como é o caso da Apelada, é regida pelas disposições contidas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece, *verbis*:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo o culpa".

Trata-se, em verdade, da chamada teoria objetiva norteadora da responsabilidade civil do Estado e dos prestadores de serviço público, sendo que, para configurá-la, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao analisar o termo "terceiros", entendeu por sua abrangência de maneira indistinta, de modo a englobar, tanto os usuários, como aqueles que não estejam usufruindo diretamente do serviço prestado.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva e relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II – a inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III – Recurso Extraordinário desprovido".
(STF, Tribunal Pleno, RE 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 18/12/2009).

No caso dos autos, observa-se que a controvérsia se cinge na análise referente à responsabilidade da concessionária de energia elétrica, pelo rompimento do cabo de energia, que provocou a morte do menor.

Os relatos testemunhais informam que o fio que se encontrava ligado ao poste da fazenda em que ocorreu o acidente estava prestes a romper-se e que esse fato foi comunicado à Apelada, que, por sua vez, informou aos Apelantes que referido cabo não apresentava riscos.

Entretanto, 6 (seis) dias após a visita técnica realizada pela Apelada, enquanto esta fazia reparos nas proximidades

da fazenda em que residem os Apelantes, houve uma sobrecarga energética que ocasionou o rompimento do fio e a morte do menor.

Ora, esse fato, por si, já enseja a responsabilidade da Apelada.

Note-se que não se trata, aqui, da localização do ponto de entrega da energia, mas da negligência da Apelada em realizar os reparos, ou, se fosse o caso, orientar os proprietários da fazenda para que o realizassem.

Sendo assim, embora a resolução nº 456 da ANEEL informe ser de responsabilidade do consumidor a manutenção da adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora, observa-se que, no presente caso, os consumidores informaram a existência de problema na fiação ligada ao poste, ocasião em que foram esclarecidos de que não haveria necessidade de reparos naquele local.

Além disso, a supramencionada resolução, em seu artigo 170, é categórica ao afirmar que *"a distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança da unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico"*.

Ora, ao ser avisada da possibilidade de rompimento do cabo, deveria a Apelada ter providenciado a suspensão da alimentação energética naquele local, evitando, assim,

sinistros fatais, como o noticiado neste feito. Porém, agindo de forma negligente, optou a Recorrida por quedar-se inerte, informando, apenas, que não havia qualquer problema naquele local.

Por outro lado, também é incontroverso que no dia do acidente, 16/10/2009, a Apelada realizava reparos na rede elétrica localizada nas proximidades do local do sinistro e que, essas intervenções técnicas ocasionaram uma sobrecarga de energia que acabaram por provocar o rompimento do fio.

Assim, ainda que o sinistro tenha ocorrido após o ponto de entrega, não há como desvincular-se do fato de que caberia à Apelada ter providenciado a suspensão da energia naquele local.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCARGA ELÉTRICA. ROMPIMENTO DA REDE. CHOQUE. MORTE POR ELETROPLESSÃO. ELEMENTOS CARACTERIZADOS. DEVER IMPOSTO À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos terceiros não usuários do serviço público, a responsabilidade civil do prestador de serviços públicos é objetiva - art. 37, § 6º da CF. 2. **A concessionária do serviço público responde pelos danos advindos da morte ocorrida por descarga elétrica (eletroplessão), resultante do contato da vítima com o cabo da rede rural que, uma vez rompida, continuou propalando a corrente, evidenciando falha no sistema de isolamento. Visualizado, assim, o nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido.** 3. A pensão fixada à viúva e aos três filhos a título de reparação material corresponde*

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

a 2/3 dos rendimentos percebidos pela vítima como motorista. 4. A fixação do valor a ser pago a título de danos morais fica ao prudente arbítrio do julgador que, levando em conta as circunstâncias específicas, procede ao seu arbitramento da forma mais justa possível e de modo a não fomentar o enriquecimento ilícito, elementos observados neste caso. 5. Responde pelos respectivos ônus aquele que restou sucumbente no feito, nos termos do art. 20 do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA”.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 281975-35.2009.8.09.0029, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/01/2011, DJe 749 de 31/01/2011). (Destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DECORRENTE DE DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROCUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JUROS DE MORA. I - A concessionária de serviço público (CELG) tem responsabilidade objetiva (independe de culpa) em relação a seus usuários, se responsabilizando em caso de dano decorrente de sua atuação, bastando, para tanto, a comprovação do nexos causal entre a sua influencia e o dano suportado pela vítima. II - Tratando-se de acidente por eletrocução, em que há descarga de energia elétrica por fio de alta tensão estendido na rua, é dever da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica indenizar a vítima, por decorrer de falha do serviço público. (...)"

(TJGO, Apelação Cível 141482-9/188, rel. Dr(a). Donizete Martins de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 02/06/2009, DJe 364 de 29/06/2009).

Sendo assim, estando patente o nexos de causalidade entre o ato da Apelada (negligência nas informações prestadas aos Apelantes quanto à necessidade de reparo no fio ligado ao poste da fazenda; inércia em não realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica no local; e sobrecarga causada após a reparação da rede elétrica nas imediações do local) e o dano (morte do filho dos Apelantes), impositivo o seu dever de reparação, razão

pela qual, merece reforma a sentença.

Ultrapassadas essas questões, passo à análise dos pontos relativos aos danos materiais, morais e pensionamento por morte.

1. DO DANO MATERIAL.

Da análise da petição inicial, observa-se que os Apelantes requereram, a título de dano material, as despesas efetivadas com o funeral do seu filho menor.

Na ocasião, sustentaram, apenas, que, independente de qualquer prova, as despesas com funeral devem ser indenizadas no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Porém, não é esse o meu entendimento.

De acordo com a orientação dominante dos Tribunais brasileiros, o dano material deve ser, efetivamente, comprovado, não sendo possível arbitrar o valor da reparação, com base em conjecturas.

Desse modo, em se tratando de reembolso por danos materiais, a prova do dispêndio econômico deverá ser pontualmente produzida, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, não há meios de dar procedência ao pedido de reparação por dano material.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Sodalício:

"(...) **6. Os danos materiais, para serem ressarcidos, devem estar devidamente comprovados nos autos. Não demonstrada por recibo a alegada despesa de construção do túmulo, não é possível o acolhimento de tal pretensão.**(...)"

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 5792-61.2006.8.09.0142, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/09/2014, DJe 1623 de 08/09/2014, g.).

"(...) IV - O **EVENTUAL RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM O FUNERAL DA VÍTIMA PRESSUPOE A DEMONSTRACAO DO EFETIVO PAGAMENTO NOS AUTOS.** (...)"

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 14088-2/195, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/06/2008, DJe 121 de 01/07/2008, g.).

Desprovejo, assim, o apelo, no que se refere aos danos materiais (despesas de funeral), uma vez que não comprovados.

2. DOS DANOS MORAIS.

Quanto ao **abalo moral**, destaco, inicialmente, a lição de Hamid Charaf Bdine Júnior (*Responsabilidade Civil e sua repercussão nos Tribunais. Regina Beatriz Tavares da Silva, coordenadora. São Paulo: Saraiva (Série GV-law), 2008. p. 352/353*):

"Sobre o tema do dano moral provocado pela morte, a indenização tem justificativas de várias ordens:

"Ainda uma vez, Mosset Iturraspe (*El valor de la vida humana, p. 28*) acentua que os aspectos morais ou afetivos do falecimento de uma pessoa, por ser notórios, não se fazendo mister maiores

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

explicações. Porém, convém deter-nos em assinalar que a dor, a tristeza, a angústia e a inquietação interior causadas pela perda de um ente querido, constituem um verdadeiro dano moral. O é também a solidão em que às vezes é colocado o que sobrevive; o é assim mesmo, a desintegração do grupo familiar ou de amigos; a perda de quem revestia o caráter do tronco familiar; do filho por nascer, esperança de seus pais; da criatura de escassa idade que alegra os dias dos adultos. E todos esses danos podem ser demonstrados, sem prejuízo que alguns deles, em mérito à relação com pessoa que os invoca, devam presumir-se. E, ademais, tais detrimentos nos sentimentos ou quererres de uma pessoa são, para a concepção jurídica que priva na hora presente, traduzíveis em uma indenização em dinheiro (SANTOS, 2003, p. 219).

Em arremate ao cabimento inegável da indenização por morte de pessoas queridas, invoque-se Yussef Said Cahali: Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção.” (CAHALI, 1998, p. 111).

No caso concreto, não pairam dúvidas de que os Recorrentes sofreram prejuízo moral indenizável, uma vez que ficaram privados, precoce e repentinamente, do convívio com o seu filho, de apenas 7 (sete) anos de idade.

Superado isso, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório nessas espécies de indenização, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao *status quo ante*, a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia.

E, apesar de o valor pecuniário, em que pese, repise-se, não poder restabelecer a condição anterior dos ofendidos,

ao menos lhes servirá como um lenitivo ao dano por eles experimentado, bem como de desestímulo à concessionária, a fim de que este não repita sua conduta lesiva. Em suma, a reparação por danos morais possui dupla finalidade, qual seja, reparatória ao lesado e punitiva ao lesante.

Sobre o tema, o seguinte ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira (*Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65*):

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima".

Destarte, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado irrisoriamente, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento ilícito do ofendido.

Assim, atento a tais norteadores, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando, ainda, os precedentes deste Tribunal de Justiça, entendo por bem arbitrar a indenização para os Autores/Apelantes, em decorrência da perda de seu filho menor, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser dividido, igualmente, entre os Recorrentes.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. 1. Evidenciado o dano e o nexo causal entre este e a conduta da recorrente ao deixar de efetivar a instalação adequada de proteção, bem assim, de manter uma vistoria regular na rede de energia elétrica, deve-se dizer que esta constatação afasta culpa de quem quer que seja, não havendo que se falar ainda em culpa concorrente, e conseqüentemente, em redução do quantum indenizatório a 50%. 2. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA POR MORTE DE MENOR. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o termo inicial para o pagamento da pensão alimentícia por morte de menor é a data em que a vítima completaria quatorze anos, pois a partir dessa idade a Constituição Federal autoriza o trabalho para o menor, ainda que na condição de aprendiz, CF/88, art. 7º, XXXIII. 3. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS DO JULGADOR. Verifica-se que foram observados os critérios inerentes a fixação da indenização por dano moral, sopesando as circunstâncias do caso concreto, bem como arbitrando valor que e capaz de compensar razoavelmente a dor sofrida pelos autores, além de impingir uma pena ao ofensor, desestimulando-o de repetir o ato irregular. 4. MONTANTE RAZOÁVEL. MANTENÇA. O valor da indenização pelo dano moral causado, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada filho, parece-me razoável, estando de acordo com os precedentes deste Tribunal de Justiça, motivo pelo qual entendo que não deve ser mitigada a referida verba indenizatória. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

(TJGO, APELACAO CIVEL 288979-44.2008.8.09.0002, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/12/2013, DJe 1468 de 21/01/2014, g.).

3. DO PEDIDO DE PENSIONAMENTO

Em relação ao pensionamento, requerem os Apelantes o pagamento de importância equivalente a 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo, por mês, referente ao período compreendido entre os 14 (catorze) e os 25 (vinte e cinco) anos do menor. E, ainda, equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, no período compreendido entre os seus 26 (vinte e seis) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Pois bem. De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e, também, desta Corte Estadual, é presumido o auxílio que os filhos prestariam aos pais, como forma de complementação à renda familiar, em casos de famílias de baixa renda, motivo pelo qual, é devido o pensionamento, em razão da morte do menor.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

Ainda sobre o tema, diz a jurisprudência:

"(...) 5. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes.

Precedentes. 6. "Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família." (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) 7. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1367338/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014, g.).

No caso em estudo, observa-se que o menor contava com 7 (sete) anos de idade na data do sinistro. Sendo assim, em casos em falecimento de menor, entendo que a pensão deve ter como marco inicial a data em que o *de cujus* completaria 14 (catorze) anos de idade, até a data em que atingiria 65 (sessenta e cinco) anos.

Entretanto, deve ser levado em consideração que o valor da pensão sofrerá mitigação, em razão da idade do falecido. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pensionamento devido aos pais, em razão da morte de seus filhos, deverá ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até a data em que ele completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade. Após esse momento, o pensionamento deverá ser pago no patamar de 1/3 (um terço) do salário mínimo, até a data em que alcançasse 65 (sessenta

e cinco) anos de idade. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

(...)"

(AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013, g.).

*"(...). PENSÃO MENSAL. MORTE DE NASCITURO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.(...). **6. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. 7. A pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 do***

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

salário mínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o 'de cujus' completaria 65 anos (precedentes do STJ). (...)"

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 175168-90.2007.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/12/2014, DJe 1702 de 08/01/2015, g.).

Isto decorre do fato de que, após os 25 (vinte e cinco) anos de idade, o *de cujus*, possivelmente, constituiria o seu próprio núcleo familiar, e, conseqüentemente, restaria reduzida a sua colaboração na manutenção do lar da família primária, o que impõe a redução do pensionamento para 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

No mais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 475-Q, dispõe que, em caso de indenização por ato ilícito, é necessário que o devedor constitua capital que assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Esta providência é pertinente, pois se destina a garantir o adimplemento das prestações vincendas, considerando o caráter alimentar do benefício.

Saliente-se, por oportuno, que o dispositivo legal retromencionado encontra amparo na Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor passo a transcrever:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

Destaco que o norte da redação do mencionado artigo 475-Q foi o de, frente à realidade brasileira, e absorvendo orientações da doutrina e da jurisprudência, ampliar as possibilidades desta garantia com vistas a que a obrigação alimentar seja cumprida durante todo o tempo de sua duração (§ 1º do art. 475-Q) e, corroborando desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“(...). 9. É necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.”

(STJ, 3ª Turma, Resp. 1292240/SP, de 20/06/14, relª. Minª. Nancy Andrighi, g.).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. QUANTUM MAJORADO. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. RENDIMENTOS NÃO COMPROVADOS. ESTIPULAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. (...) 6 - Nos termos da Súmula 313 do STJ: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.” (...).”

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO 390546-05.2007.8.09.0051, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/11/2014, DJe 1678 de 26/11/2014, g.).

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

"(...) 5. O Código de Processo Civil é expresso no sentido de que o devedor é obrigado à constituição de capital cuja renda assegure o pagamento das prestações alimentícias vincendas, possuindo a norma caráter impositivo, ou seja, deve o juiz aplicá-la sempre que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, como na hipótese (Súmula 313 do STJ). (...)"

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 315622-70.2012.8.09.0011, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/11/2014, DJe 1675 de 21/11/2014, g.)

Ressalte-se, ainda, que o valor do dano moral deverá ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora sobre o *quantum* aqui fixado, a saber, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir da data do evento que culminou no falecimento do filho dos Apelantes (Súmula 54 do STJ).

Já o valor do pensionato deverá ser corrigido, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

A propósito, colaciono julgados sobre o tema:

(...). Quanto ao pensionamento mensal, incide correção monetária a partir de quando devido (cf. Enunciado n. 43 da Súmula do STJ)".

(STJ, 4ª Turma, Resp. 685801/MG, de 16/10/14, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, g.).

"(...). A correção monetária em casos de responsabilidade por ato ilícito deve incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 43 do STJ."

(3ª CC, AC 500347-74, de 05/08/14, rel. Des. Itamar de Lima)

Passo, por fim, ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Pois bem. É cediço que a fixação de honorários advocatícios está intimamente ligada à dignidade do causídico, ou seja, fixar o valor em quantia muito pequena estar-se-ia menosprezando o trabalho efetuado no processo.

Aliás, nos dias de hoje, em que se busca valorar o trabalho do advogado, o julgador deve ater-se às peculiaridades de cada caso, para que aludida verba não afronte a dignidade do profissional. Lado outro, não se pode, também, fixá-la em valor elevado, visando ao enriquecimento ilícito, em razão de uma causa de pequena complexidade, em que não houve um desempenho árduo do profissional.

Desse modo, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em estrita observância às nuances do caso em apreço e ao trabalho realizado pelo causídico, tenho que se mostra adequada a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor dos Apelantes, os quais lograram-se vencedores, na quase totalidade dos pedidos formulados na demanda.

Note-se que, de todos os pedidos, apenas os referentes à indenização pelas despesas funerárias não foi concedido aos Recorrentes, motivo pelo qual, deve incidir, na espécie, a regra contida no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

ficando a Concessionária de Serviço Público Apelada responsável pela integralidade do pagamento do ônus sucumbencial.

EM FACE DO EXPOSTO, **conheço** do presente recurso de apelação cível e **lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO** para condenar a **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D** a pagar aos Apelantes, **JOSÉ DIVINO DOS SANTOS ROSA** e **LENI HONÓRIA DIAS**, a quantia equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização pela morte do seu filho menor, José Divino dos Santos Rosa, bem como a pensão mensal, por este fato, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo, desde quando o *de cujus* teria 14 (catorze) anos até a data em que ele completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade. Após esse momento, o pensionamento deverá ser pago no patamar de 1/3 (um terço) do salário mínimo, até a data em que ele alcançasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Ressalte-se, ainda, que o valor do dano moral deverá ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora sobre o *quantum* aqui fixado, a saber, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir da data do evento que culminou no falecimento do filho dos Apelantes (Súmula 54 do STJ).

Já o valor do pensionato deverá ser corrigido, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Ainda sobre o pensionamento, determino a

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados, por mim, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo único do artigo 21 da Norma Processual.

É o voto.

Goiânia, 2 de julho de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 163451-75.2011.8.09.0137
(201191634515) RIO VERDE

APELANTES: JOSÉ DIVINO DOS SANTOS ROSA E OUTROS
APELADA: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCARGA ELÉTRICA. ROMPIMENTO DE FIO DE ENERGIA. CHOQUE. MORTE DO FILHO MENOR. NOTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO DO CABO. INÉRCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS FUNERÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

DANO MORAL CONFIGURADO. PENSÃO VITALÍCIA. PAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.

I- A concessionária do serviço público responde pelos danos advindos da morte ocorrida por descarga elétrica resultante de contato da vítima com o cabo de alta tensão que, uma vez rompido, continuou a propalar a corrente, gerando risco de acidentes. Ademais, possuindo a responsabilidade estatal natureza objetiva, fundada no risco administrativo, não há falar-se em culpa da concessionária de energia elétrica, mas, tão somente, na existência do dano causado pelo fato do serviço público. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II – Os danos materiais, para serem ressarcidos, devem estar devidamente comprovados nos autos. Não demonstrada, por recibo, a alegada despesa de funeral,

não é possível o acolhimento de tal pretensão.

III- Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.

IV - O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material, em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima.

V - A pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde quando ele faria 14 (catorze) anos, até os 25 anos de idade e, após, reduzida para 1/3 (um terço), haja vista a presunção de que ele constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o '*de cuius*' completaria 65 anos. Precedentes do STJ.

VI - O Código de Processo Civil é expresso, no sentido de que o devedor é obrigado à constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento das prestações alimentícias vincendas, possuindo a norma caráter impositivo, ou seja, deve o juiz aplicá-la sempre que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, como na hipótese (Súmula 313 do STJ).

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 163451-75.2011.8.09.0137 (201191634515)**, da comarca de Rio Verde.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e provê-la parcialmente**, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral o Dr. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, pela Apelada, na sessão do dia 18 de junho de 2015.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade) e o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 2 de julho de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator